SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265500 - RS (2026/0117898-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	ENEIDA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADOS	:	GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
		HARRIET SCHMATZ MACIEL - RS058460
		MELINA VELHO DE AGUIAR - RS078844
		PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA - RS098518

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. APLICABILIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC AO CREDOR PRESENTE SEM PROPOSTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor presente em audiência sem proposta de renegociação.

2. A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas por superendividamento na qual, encerrada a primeira fase conciliatória, o Juízo aplicou as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor, que compareceu com poderes, mas sem apresentar proposta.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a incidência das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, sob o fundamento de descumprimento do dever de cooperação e equiparação da ausência de proposta à ausência de comparecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC se aplicam ao credor que comparece à audiência com poderes para transigir,

Documento eletrônico VDA60251271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e134d32-b4ed-46db-85a3-80ac0866bc5b

mas sem apresentar proposta de renegociação; (ii) saber se houve divergência jurisprudencial com precedentes do STJ que afastam a incidência dessas sanções quando o credor comparece com poderes, ainda que não ofereça contraproposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ quanto à interpretação do art. 104-A, § 2º, do CDC, pois impõe sanções fora das hipóteses legais, restritas ao não comparecimento injustificado ou à presença de procurador sem poderes para transigir.

6. Ocorreu ofensa ao violação do art. 104-A, § 2º, do CDC, já que não há obrigação legal de o credor apresentar proposta de renegociação quando comparece à audiência com poderes, sendo inadmissível a aplicação, por analogia, das sanções previstas para ausência injustificada ou falta de poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicam-se apenas à ausência injustificada do credor ou ao comparecimento de representante sem poderes para transigir. 2. Não há obrigação legal para o credor apresentar proposta ou aderir ao plano do devedor na audiência de conciliação, sendo inviável a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC quando há comparecimento com poderes".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A, § 2º, e 104-B; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.188.683/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, REsp n. 2.168.199/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e134d32-b4ed-46db-85a3-80ac0866bc5b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e134d32-b4ed-46db-85a3-80ac0866bc5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265500 - RS (2026/0117898-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	ENEIDA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADOS	:	GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
		HARRIET SCHMATZ MACIEL - RS058460
		MELINA VELHO DE AGUIAR - RS078844
		PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA - RS098518

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. APLICABILIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC AO CREDOR PRESENTE SEM PROPOSTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor presente em audiência sem proposta de renegociação.

2. A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas por superendividamento na qual, encerrada a primeira fase conciliatória, o Juízo aplicou as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor, que compareceu com poderes, mas sem apresentar proposta.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a incidência das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, sob o fundamento de descumprimento do dever de cooperação e equiparação da ausência de proposta à ausência de comparecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC se aplicam ao credor que comparece à audiência com poderes para transigir,

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

mas sem apresentar proposta de renegociação; (ii) saber se houve divergência jurisprudencial com precedentes do STJ que afastam a incidência dessas sanções quando o credor comparece com poderes, ainda que não ofereça contraproposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ quanto à interpretação do art. 104-A, § 2º, do CDC, pois impõe sanções fora das hipóteses legais, restritas ao não comparecimento injustificado ou à presença de procurador sem poderes para transigir.

6. Ocorreu ofensa ao violação do art. 104-A, § 2º, do CDC, já que não há obrigação legal de o credor apresentar proposta de renegociação quando comparece à audiência com poderes, sendo inadmissível a aplicação, por analogia, das sanções previstas para ausência injustificada ou falta de poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicam-se apenas à ausência injustificada do credor ou ao comparecimento de representante sem poderes para transigir. 2. Não há obrigação legal para o credor apresentar proposta ou aderir ao plano do devedor na audiência de conciliação, sendo inviável a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC quando há comparecimento com poderes".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A, § 2º, e 104-B; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.188.683/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, REsp n. 2.168.199/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 32):

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE. SUBMISSÃO AO PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. CREDOR DESINTERESSADO NA NEGOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 104-A, §2º, DO CDC. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a primeira fase da ação de repactuação de dívidas, aplicando sanções previstas no art. 104-A, §2º, do CDC, devido à ausência de proposta de renegociação na audiência de conciliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação das sanções do art. 104-A, §2º, do CDC ao credor que comparece à audiência de conciliação sem apresentar proposta de renegociação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A sanção aplicada ao credor que comparece à audiência sem proposta de renegociação é compatível com o dever de cooperação previsto na legislação de superendividamento, visando proteger o consumidor em situação de ruína financeira.

3.2. A decisão de primeiro grau está em consonância com a interpretação do art. 104-A, §2º, do CDC, que exige do credor uma postura ativa e cooperativa na audiência de conciliação.

3.3. A aplicação das sanções é proporcional e razoável, considerando a necessidade de proteção ao consumidor superendividado e a promoção da dignidade humana.

IV. DISPOSITIVO:

4. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 104-A, § 2º, do CDC, porque a sanção legal se limita à ausência injustificada do credor ou à presença de procurador sem poderes plenos para transigir, não havendo obrigação legal de o credor apresentar proposta na audiência, devendo ser afastadas as penalidades impostas apesar do comparecimento com poderes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar as sanções do § 2º do art. 104-A do CDC ao credor presente em audiência com poderes para transigir, destacando como acórdãos

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

divergentes o REsp n. 2.191.259/RS e o REsp n. 2.188.689/RS, nos quais se assentou a inaplicabilidade das sanções quando há comparecimento do credor com poderes, ainda que não tenha apresentado proposta de repactuação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afastem as sanções do § 2º do art. 104-A do CDC, reconhecendo-se que o mero não oferecimento de proposta não autoriza a penalidade legal quando o credor comparece à audiência com poderes para transigir.

O recurso especial foi admitido às fls. 84-87.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que encerrou a primeira fase do procedimento da ação de repactuação de dívidas por superendividamento e aplicou as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor, que, embora presente à audiência de conciliação com procurador dotado de poderes para transigir, não apresentou proposta de renegociação.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que aplicou as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, sob o fundamento de que a ausência de proposta concreta na audiência configura descumprimento do dever de cooperação e autoriza a sujeição compulsória ao plano judicial, com suspensão da exigibilidade, interrupção dos encargos da mora e preterição na ordem de pagamento.

II - Art. 104-A, § 2º, do CDC

A parte recorrente, nas razões do recurso especial, alega que o acórdão recorrido aplicou, por interpretação extensiva indevida, as penalidades do

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor, que compareceu à audiência de conciliação representado por preposto com poderes para transigir e com proposta de pagamento à vista. Destaca que o texto legal apenas prevê sanções para não comparecimento injustificado ou comparecimento sem poderes. Defende, assim, que não há obrigatoriedade legal de apresentação de proposta de renegociação pelo credor e que equiparar ausência de proposta à ausência de comparecimento viola a legalidade e a autonomia privada.

O Tribunal *a quo* concluiu que, embora presente e representada por procurador com poderes reais e plenos para transigir, a parte recorrente não apresentou proposta de acordo nem justificativas para a recusa, conduta que equivaleria à ausência de comparecimento, a ensejar a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC. Confira-se (fls. 29-30):

> Diante dessas considerações, não é mesmo desarrazoada a interpretação dada pelo juízo a quo, sobretudo quando se considera que a sanção será aplicada, por força do art. 104-A, §2º, do CDC, quando, injustificadamente, 1) não houver o comparecimento do credor; ou 2) de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir.
>
> No caso, verifica-se que, embora a parte agravante tenha comparecido à audiência conciliatória, por intermédio de sua procuradora com poderes para transigir, não houve a apresentação de proposta de renegociação dos créditos.
>
> Ora, a exigência legal a que haja o comparecimento do credor ou de procurador com poderes especiais e plenos para transigir está em consonância com a chamada "exceção da ruína", de modo que, embora o credor não seja obrigado a acordar, está obrigado a, no âmbito da ação de repactuação de dívidas, "cooperar ativamente para auxiliar o consumidor a superar o estado de ruína", o que pressupõe, portanto, que, ao comparecer à audiência de conciliação, não permanecerá inerte ou desinteressado, ou seja, deverá ter uma participação ativa, o que foi corretamente observado pelo juízo a quo.
>
> Veja-se que, ainda que o credor possa se negar a aceitar o plano voluntário ou de renegociar as dívidas, essa negativa deve ser justificada, nos termos do art. 104-B, §2º, do CDC. Assim, não é suficiente o mero comparecimento formal, sem propostas concretas, sem ânimo de conciliação e sem a apresentação de razões que justifiquem sua negativa, conduta que equivale a não comparecer e enseja a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.
>
> Tal postura evidencia um descumprimento do dever de cooperar por parte da instituição financeira, advindo de previsão legal que regula o procedimento do

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

superendividamento e determina a observância aos princípios da boa-fé e da lealdade para com o consumidor em situação de ruína financeira.

[...]

Não é demais ressaltar que tanto a ausência do credor como a negativa injustificada de renegociar, levando ao insucesso da conciliação, têm a mesma consequência, qual seja, a submissão dos credores ao plano judicial compulsório. A única diferença é que, ao credor ausente, ou, no caso, ao credor indiferente, além da submissão ao plano haverá uma consequência extra, que é a imediata suspensão da exigibilidade do débito, com a interrupção dos encargos da mora, bem como a preterição na ordem de prioridade ao recebimento dos valores, após o encerramento da segunda fase, com a homologação do plano.

Assim, da leitura conjugada dos arts. 104-A, §2º e 104-B, §4º, do CDC, pode-se extrair uma ordem de prioridade de pagamento aos credores, que se dará da seguinte maneira: primeiro, aos credores que negociaram e conciliaram em audiência; segundo, aos credores que negociaram, mas não chegaram a uma conciliação; e, por último, aos credores que não negociaram (por ausência ou inércia).

Conforme bem colocado pelo juízo a quo, está-se diante de procedimento especial diverso do contemplado pelo CPC, e que, naturalmente, inclina-se à ampliação da proteção do consumidor superendividado.

Assim, eventual negativa por parte do credor deve ser relevante e concreta, não se podendo aceitar recusa genérica e desacompanhada de provas mínimas. Desse modo, uma vez realizado o controle judicial inicial e constatada a situação de superendividamento do consumidor, caberia ao credor trazer, na primeira fase do procedimento, provas robustas em sentido contrário para justificar sua negativa, o que não ocorreu, configurando-se resistência genérica e injustificada do credor.

A consequência imposta ao credor desinteressado, portanto, mostra-se plenamente compatível com a natureza do procedimento, além de ser proporcional e razoável que esse credor receba após os outros, que ativamente tentaram negociar junto ao consumidor.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência consolidada desta Corte acerca da interpretação do art. 104-A, § 2º, do CDC, a qual se firmou no sentido de que as sanções ali previstas incidem exclusivamente nas hipóteses de ausência injustificada do credor ou de comparecimento de procurador sem poderes para transigir. Inexiste, todavia, imposição legal para que o credor apresente contraproposta ou aceite o plano de pagamento ofertado pelo devedor na audiência de conciliação.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

ART. 104 -A, § 2º, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual manteve a aplicação efetuada em primeiro grau das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, contra credor que, embora representado por preposto e advogado com poderes para transigir na audiência de conciliação referida no caput do aludido dispositivo legal, não aderiu ao plano de pagamento, tampouco apresentou contraproposta para renegociação de débitos de consumidor superendividado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de imposição das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, a credores que comparecem à audiência de conciliação ou constituem representante com poderes para transigir, mas não aderem ao plano de pagamento elaborado pelo devedor, tampouco apresentam contraproposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos em decorrência de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial (vide Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, do CNJ).

4. A Lei nº 14.181/2021 inovou ao introduzir, no CDC, tratamento amplo acerca do superendividamento, não mais limitado a pretensões revisionais em demandas judiciais ou renegociações individuais, em mutirões de dívidas. Nesse sentido, a novatio legis oferece uma espécie de antídoto à crise financeira do consumidor, mediante a organização de um plano para viabilizar o pagamento dos seus débitos, restabelecer seu acesso ao mercado e voltar a consumir, além de preservar o mínimo existencial.

5. O procedimento estabelecido em lei prescreve uma fase conciliatória e preventiva à repactuação de dívidas, mediante realização de audiência preliminar com todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará um plano voluntário para o pagamento dos débitos.

6. Nessa primeira etapa foram fixadas sanções contra comportamentos do credor que inviabilizem ou retirem a utilidade da própria audiência, quais sejam: o não comparecimento injustificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir (art. 104-A, § 2º, do CDC).

7. Nessas hipóteses específicas, que colidem com os princípios nos quais se baseia a lei, em especial, a cooperação e a solidariedade, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de adimplemento da dívida, caso o montante devido ao ausente for certo e conhecido pelo consumidor, circunstância na qual o pagamento do respectivo crédito somente ocorrerá após saldado o débito junto aos credores presentes à audiência conciliatória.

8. **Em que pese a importância da audiência e o prestígio dado pelo sistema à autocomposição, não há respaldo legal para a aplicação, por analogia, das penalidades acima referidas, isto é, caso não haja acordo entre as partes, ou na hipótese do credor não apresentar contraproposta.**

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

9. Eventual insucesso da audiência de conciliação pode ensejar a submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias na fase judicial (art. 104-B, do CDC), mas não a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, daquele diploma legal, as quais somente incidem nas precitadas hipóteses legais ou, excepcionalmente, por força de deliberação tomada pelo magistrado em sede de tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, aplicam-se à ausência injustificada do credor, ou do seu procurador sem poderes para transigir. 2. Embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor na audiência de conciliação". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A, § 2º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.191.259/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.168.199/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024. (REsp n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 5/9/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

6. **Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.**

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. **No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.**

9. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.188.683/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. **Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.**

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. **No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.**

9. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025, destaquei.)

Dessa forma, ao exigir do credor que apresente uma proposta na audiência de conciliação, o Tribunal extrapolou o previsto no art. 104-A, § 2º, do CDC, decidindo em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do STJ, devendo ser afastada as sanções aplicadas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:23
Código de Controle do Documento: 104f70d7-e332-466d-8f7c-c28ffa133bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.500 / RS

Número Registro: 2026/0117898-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52698032020258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	: ENEIDA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADOS	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS051016
	HARRIET SCHMATZ MACIEL - RS058460
	MELINA VELHO DE AGUIAR - RS078844
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA - RS098518
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:37
Código de Controle do Documento: d3843e7c-a91e-4fca-bce0-53e2a336ff53